DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5273/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13086/2018
PROTOCOLO	: 1946822
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS, CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. REGULAR E LEGAL. COMUNICAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a conformidade do processo visando à contratação direta, iniciada por Inexigibilidade nº 7/2018, através do Credenciamento nº 4/2018, realizado pelo **Município de Inocência/MS**, para serviços médicos na área de ortopedia, no valor previsto de 100.602,00 (cem mil seiscentos e dois reais) com vigência de 08/11/2018 a 08/11/2019.

Em seu parecer, a **Divisão de Fiscalização em Saúde –** ANALISE ANA - DFS – 2264/2019**,** após análise do processo devidamente instruído, conclui pela **regularidade** do feito.

O douto **Ministério Público de Contas** exarou parecer PAR – 3° PRC-6111/2019, onde promulgou pela **regularidade** do procedimento licitatório através da contratação direta, tendo em vista a inexigibilidade de licitação n°07/2018, nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I

alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório

Observo o cumprimento dos pressupostos processuais instruídos nos autos, e passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim, sendo o credenciamento, objeto da atual análise, é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública que possibilita a admissão sem licitação prévia, uma vez estando devidamente justificada pela autoridade competente, na forma legal, e nos casos em que exista inviabilidade de competição, o caso em tela vê-se obrigado a ser regulado pelas regras previstas nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, no que couber.

Desta forma, nota-se que, segundo as peças juntadas na instrução processual para o Credenciamento nº04/2018 em questão, o município apresentou a devida justificativa (fl.07) de forma a esclarecer a necessidade do serviço pretendido, bem como a autorização emitida pela competente autoridade (fl.08), correspondendo ao critério legal estabelecido no Caput do art. 38 da Lei nº 8.666,

Também, foram cumpridos os requisitos em obediência a legislação vigente, quanto o quesito “publicação do edital”, atendendo ao Item 3, B.13 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016 cc. inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Da mesma forma, foram consignados ao processo o parecer jurídico (fl.14-19), a justificativa do preço fixado (fl.76), o termo de referência (fl.44-70) e a dotação orçamentária (fl.12), sendo possível concluir pela **regularidade dos atos praticados** pelo jurisdicionado no presente processo.

Cabe ressaltar que o caso em questão observa a Súmula 252 do

Tribunal de Contas da União que impõe razões taxativas para ensejar a possibilidade de contratação direta. A mesma súmula afirma que "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n° 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Mediante o exposto e no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, acompanho o entendimento da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e do doutro Ministério Público de Conas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento visando à contratação direta por **Inexigibilidade nº 7/2018**, através do **Credenciamento nº 4/2018**, realizado pelo Município de Inocência (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal de Conas.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70 §2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA